

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Parecer jurídico circular nº 002/2024

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Prefeitos (as) Municipal

Estado de Mato Grosso - MT

1. EMENTA.

DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2024 - CONDUTAS - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - PROPAGANDA PAGA - ANO ELEITORAL - CONDUTAS EM PERIODO ELEITORAL - SUSPENSÃO.

2. CONSULTOR.

Marcus Vinicius Gregório Mundim - Coordenador Jurídico da AMM. Webert Clink de Campos Arruda - Gestor Jurídico da AMM.

3. DO OBJETO.

Em atenção à solicitação da Gerência de Comunicação da AMM, no sentido de que fosse exarado parecer jurídico, vimos por meio deste expor o entendimento da Coordenação Jurídica acerca do tema.

A consulta versa sobre as vedações contidas na lei eleitoral no que tange às propagandas e publicações durante o ano eleitoral.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO.

No ano em que ocorre as eleições, a legislação eleitoral traz uma série de proibições aos agentes públicos, assim, diante dos questionamentos levantados sobre a legalidade das publicações em redes sociais por pré-candidatos durante o ano eleitoral, faz-



## Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

se necessária a emissão do presente parecer circular para dirimir eventuais dúvidas sobre o tema.

A seguir, alguns questionamentos sobre publicidade institucional e de campanha serão respondidos levando como fundamento a legislação eleitoral e a jurisprudência da justiça eleitoral.

## 1. QUANTO A SUSPENSÃO DE CONTEÚDO PUBLICITÁRIOS.

# "É necessária a retirada/suspensão de conteúdo do site/redes sociais?"

É necessária a SUSPENSÃO de conteúdos de natureza publicitária dos sites e redes sociais oficiais de órgãos públicos durante o período eleitoral. (Art. 73, VI, b, Lei n. 9.504/97).

Ainda, é obrigatória a adoção de medidas necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial **EXCLUA** nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que **permitam identificar autoridades**, **governos ou administrações**, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis. Previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8° e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2° do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Portanto, para garantir conformidade com a legislação eleitoral, é necessário suspender conteúdos publicitários de sites e redes sociais oficiais ou excluí-los em caso de remissão a autoridades, governo ou administrações, durante o período eleitoral.



Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

2. QUANTO AS DIVULGAÇÕES PERMITIDAS.

"O que é permitido divulgar no período eleitoral?"

Durante o período eleitoral, são apenas permitidas as seguintes divulgações:

- a) Informações de utilidade pública: Divulgação de informações essenciais à população, desde que não promovam candidatos, partidos ou coligações. Incluem avisos sobre saúde pública, campanhas de vacinação, serviços de emergência, segurança e defesa civil.
- b) Casos de grave e urgente necessidade pública:

  Publicidade que tenha caráter emergencial e que
  seja indispensável para a preservação da ordem
  pública, segurança e saúde da população. Nesses
  casos, é necessário obter autorização prévia da
  Justiça Eleitoral.
- c) Informações relativas a serviços essenciais:

  Comunicação sobre a continuidade ou interrupção de serviços públicos essenciais, como fornecimento de água, energia elétrica, transporte público, entre outros.
- 3. QUANTO A VEDAÇÃO DE PUBLICIDADE.

"O que é vedado no período eleitoral?"



## Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

No período eleitoral é proibida a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, autorizados pela Justiça Eleitoral. (Art. 73, VI, b)

# "Mesmo que publicidade não tenha caráter eleitoreiro?"

Sim, ainda que não tenha caráter eleitoreiro é proibida a veiculação de publicidade institucional, salvo propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. (AgR-AI 491-30/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6/8/2020).

## 4. QUANTO AO PRAZO DE VEDAÇÃO.

#### "Qual o período de vedação?"

O período vedado tem início nos três meses que antecedem o pleito até a realização das eleições. (Art. 73, VI de Lei n. 9.504/97)

A propaganda eleitoral deve seguir as regras específicas estabelecidas pela legislação eleitoral, como o início permitido a partir de **16 de agosto** do ano eleitoral e não pode ser realizada por órgãos públicos.

### QUANTO A APLICABILIDADE DA VEDAÇÃO.

"A regra é aplicável a todos os gestores, ainda que não seja candidato, ou apenas aos



Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

gestores candidatos a prefeitos e viceprefeitos que estão indo à reeleição?"

A vedação para publicidade institucional aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos do Art. 73, §3° da Lei Eleitoral. Assim, em ano de eleições municipais, a regra se aplica a todos os gestores municipais. A legislação eleitoral visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, de modo que todos os gestores públicos devem seguir as normas estabelecidas.

## 6. QUANTO A PUBLICIDADE ATRAVÉS DE PANFLETOS.

"O candidato pode distribuir panfletos dentro da Prefeitura ou em suas secretarias?"

Não! A distribuição pode ser realizada no lado de fora da repartição pública. Porém, dentro do órgão não pode haver distribuição, posto que o bem público não pode ser utilizado para essa finalidade, nos termos do ar. 73, I da lei eleitoral.

## 7. QUANTO A SUSPENÇÃO E O RESTABELECIMENTO DE MÍDIA PAGA.

"A gestão deve suspender a veiculação de mídia paga a veículos de comunicação produzidos por agências de comunicação?"

Sim, o artigo 73, inciso VI, alínea 'b', da referida lei, determina que, no período de três meses que antecede as eleições, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, realizar entre outras coisas, a "realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta,



Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

"A publicidade institucional paga pode ser retomada a partir de quando? Logo após o fim da eleição?"

Sim, posto que a alínea "b" do inciso IV do Art. 73 da Lei Eleitoral estabelece que a vedação se aplica aos três meses que antecedem ao pleito. Isso significa que após o fim do processo eleitoral, a publicidade paga pode ser veiculada novamente.

Portanto, a publicidade paga pode ser retomada após o término da eleição, a partir do dia seguinte ao encerramento do pleito eleitoral.

8. QUANTO AO USO DA LOGOMARCA NAS PUBLICIDADES OU PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

"Os gestores que criaram uniformes personalizados, crachás com <u>logomarca de governo</u> estão proibidos de usarem no período eleitoral?"

Sim. Não é permitida a utilização de símbolos ou imagens que identifiquem uma gestão ou candidato no período eleitoral. Inclusive, nenhum órgão/secretaria poderá utilizar a logomarca da gestão que identifica o candidato. (Ac. de 28.4.2022 no AgR-ARESPE n° 060048137, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

9. QUANTO AO USO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS.

"O gestor candidato a reeleição ou servidor público candidato, proprietário de carro que está adesivado com candidato pode estacionar em vaga de veículo oficial?"



## Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Não. A vaga de veículo oficial é considerada um bem público que não pode ser utilizado para beneficiar candidato, partido político ou coligação (art. 73, I, da Lei n. ° 9.504/97).

O não cumprimento das restrições pode levar à imposição de penalidades pela Justiça Eleitoral, inclusive multas e outras sanções para o órgão público e seus gestores.

## CONCLUSÃO:

Diante de toda explanação, conclui-se sobre a importância da estrita aderência às normas eleitorais, de forma a garantir a legalidade das ações administrativas e a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, devendo ser evitadas práticas que possam indicar favorecimento a qualquer candidato.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM

ADVOGADO | OAB/MT 14.235

WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA

ADVOGADO | OAB/MT 19.263